

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 3314/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- * Regulamento (CE) n.º 3315/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2639/93 4
- * Regulamento (CE) n.º 3316/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2876/93 9
- * Regulamento (CE) n.º 3317/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada na posse de determinados organismos de intervenção e destinada a ser exportada, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3070/93 12
- * Regulamento (CE) n.º 3318/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa, para a campanha de 1993/1994, o preço de compra mínimo das laranjas, tangerinas, clementinas e *satsumas* entregues para transformação e o montante da compensação financeira a pagar após a sua transformação 16
- * Regulamento (CE) n.º 3319/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa, para o ano de 1994, o contingente aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação 18
- * Regulamento (CE) n.º 3320/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 266/93 no respeitante à comunicação à Comissão, pela autoridade grega competente, das quantidades totais de certas frutas e produtos hortícolas frescos que tenham sido objecto de pedidos admissíveis do concessão da indemnização especial temporária 20

Regulamento (CE) n.º 3321/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos	21
Regulamento (CE) n.º 3322/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores de importação para os cereais	22
Regulamento (CE) n.º 3323/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	23
Regulamento (CE) n.º 3324/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CE) n.º 3325/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolos de trigo ou de centeio	26
Regulamento (CE) n.º 3326/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	28
Regulamento (CE) n.º 3327/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	30
Regulamento (CE) n.º 3328/93 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	32
* Directiva 93/106/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1993, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos	34

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

93/622/CE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 16 de Novembro de 1993, relativa à celebração do protocolo de 1993 que prorroga o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, com alterações ao referido acordo | 36 |
| Protocolo de 1993 que prorroga o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, com alterações ao referido acordo | 37 |

Comissão

93/623/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 20 de Outubro de 1993, que estabelece o documento de identificação (passaporte) que acompanha os equídeos registados | 45 |
|--|----|

Rectificações

- | | |
|---|----|
| * Rectificação da Decisão 93/602/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 1993, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína africana em Portugal (JO n.º L 285 de 20.11.1993) | 56 |
|---|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3314/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 29 e 30 de Novembro de 1993 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽³⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

(¹) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(²) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(³) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(⁴) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(¹) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 3315/93 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1993

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2639/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne de bovino congelada na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 ⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando de venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção ;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne de intervenção ; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem ; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade ;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 ⁽⁶⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2639/93 da Comissão ⁽⁸⁾ deve ser revogado ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes :

a) Quartos traseiros com osso :

- aproximadamente 2 000 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Junho de 1992,
- aproximadamente 300 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1993 (13 toneladas armazenadas nos Países Baixos),
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Agosto de 1993,
- aproximadamente 1 500 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção alemão e comprada antes de 1 de Agosto de 1993 ;

b) Quartos dianteiros com osso :

- aproximadamente 1 000 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção espanhol e comprada antes de 1 de Outubro de 1992,
- aproximadamente 500 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1993,
- aproximadamente 20 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1992 ;

c) Carne desossada :

- aproximadamente 7 000 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Outubro de 1992,
- aproximadamente 1 800 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Fevereiro de 1993,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Junho de 1993,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO nº L 242 de 28. 9. 1993, p. 6.

- aproximadamente 5 500 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1993.
- 2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.
- 3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 3002/92 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.
- 4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.
- 5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 9 de Dezembro de 1993.
- 6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra :
 - a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;
 - b) Deve ser acompanhado :
 - de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,
 - da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram.

Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :
 - 150 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos traseiros não desossados,
 - 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,
 - 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

Artigo 4º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados correspondem a 64 quilogramas de carne desossada, depois de retirados o lombo e a vazia.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2639/93.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (¹) Mindstepriser i ECU/ton (¹) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (¹) Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο (¹) Minimum prices expressed in ecus per tonne (¹) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (¹) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (¹) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (¹) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (¹)
---	--	--	---

a) Cuartos traseros con hueso — Bagfjerdinger, ikke udbenet — Hinterviertel mit Knochen — Οπίσθια τέταρτα μη αποστεωμένα — Bone-in hindquarters — Quartiers arrière avec os — Quarti posteriori non disossati — Achtervoeten met been — Quartos traseiros com osso

France	— <i>Quartiers arrière</i> , provenant de : catégories A / C, classes U, R et O	1 000	1 700
Italia	— <i>Quarti posteriori</i> , provenienti da : Categoria A, classi U, R e O	2 000	1 700
Ireland	— <i>Hindquarters</i> , from : Category C, classes U, R and O	300	1 700
Deutschland	— <i>Hinterviertel</i> , stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	1 500	1 700

b) Cuartos delanteros con hueso — Forfjerdinger, ikke udbenet — Vorderviertel mit Knochen — Εμπρόσθια τέταρτα μη αποστεωμένα — Bone-in forequarters — Quartiers avant avec os — Quarti anteriori non disossati — Voorvoeten met been — Quartos dianteiros com osso

Ireland	— <i>Forequarters</i> from : Category C, classes U, R and O	500	1 100
España	— <i>Cuartos delanteros</i> , procedentes de : Categoría A, clases U, R, O	1 000	1 100
Danmark	— <i>Forfjerdinger</i> af : kategori A / C, klasse R og O	20	1 100

c) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Ireland	— <i>Category C</i> :		
	Shins and shanks	2 000	1 550
	Plates and flanks	2 000	1 050
	Forequarters	500	1 700
	Outsides	200	2 800
	Knuckles	300	2 400
	Rumps	300	2 250
	Briskets	200	1 500
United Kingdom	— <i>Category C</i> :		
	Rumps	500	2 200
	Thick flanks	300	2 200
	Topsides	800	3 100
	Silversides	800	3 000
	Briskets	600	1 500
	Pony parts	400	1 400
	Pony	800	2 000
	Foreribs	200	1 700
	Forequarter flanks	1 000	1 100
	Thin flanks	1 000	1 100
	Shins and shanks	300	1 500
	Clod and sticking	300	1 950

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produktur Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (¹) Mindstepriser i ECU/ton (¹) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (¹) Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο(¹) Minimum prices expressed in ecus per tonne (¹) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (¹) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (¹) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (¹) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (¹)
Italia	— <i>Categoria A:</i> Petto Collo Scamore Fesa esterne Fesa interna Noce Girello Pancia Collo sottospalla Spalla geretto Sottospalla	14 194 200 200 200 200 153 4 19 603 13	1 400 1 750 2 150 2 900 3 000 2 250 3 000 700 1 750 1 600 1 750
Danmark	— <i>Kategori A/C:</i> Bryst og slag Øvrigt kød af forfjerding Skank og muskel Yderlår	500 500 500 500	1 200 1 900 1 600 2 900

(¹) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(¹) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(¹) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(¹) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(¹) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(¹) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(¹) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(¹) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(¹) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND :** Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- DANMARK :** EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-1602 København K
Tlf. (33) 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax (33) 92 69 48
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. : 45 38 84 00, télex : 205476 F
- ESPAÑA :** Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA)
c/Beneficencia 8
E-28004 Madrid
Tel. 347 65 00 / 347 63 10
Télex 23427 SENPA E
Telefax 521 98 32 / 522 43 87
- DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel. : (069) 1 56 47 72/3
Telex : 411727, Telefax : (069) 15 64 791
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3316/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2876/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de importantes existências em vários Estados-membros; que, para evitar uma prolongação excessiva da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2876/93 da Comissão⁽⁵⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão postas à venda por concurso:

— aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido comprada antes de 1 de Janeiro de 1992,

— aproximadamente 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Dezembro de 1991.

Uma informação detalhada referente às quantidades é dada no anexo 1.

2. Os produtos referidos no nº 1 serão vendidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84 e com o presente regulamento.

Artigo 2º

1. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo 1.

2. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 9 de Dezembro de 1993, ao meio-dia, ao organismo de intervenção em questão.

3. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo II.

Artigo 3º

O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2876/93.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (¹) Mindstepriser i ECU/ton (¹) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (¹) Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (¹) Minimum prices expressed in ecus per tonne (¹) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (¹) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (¹) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (¹) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (¹)
UNITED KINGDOM	— Fillets	500	6 600
	— Striploins	800	4 000
	— Topsides	300	3 100
	— Rumps	200	3 000
	— Forerib	200	2 000
ITALIA	— Filetto	200	7 000
	— Rostbeef	300	4 400

(¹) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(¹) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(¹) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(¹) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(¹) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(¹) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(¹) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(¹) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(¹) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50.

ITALIA: Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03

REGULAMENTO (CE) Nº 3317/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada na posse de determinados organismos de intervenção e destinada a ser exportada, e que revoga o Regulamento (CE) nº 3070/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, prevê a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93⁽⁶⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos na posse dos organismos de intervenção e que se destinam a ser exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁸⁾;

Considerando que deve ser revogado o Regulamento (CE) nº 3070/93 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente:
- a) 10 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção alemão,
 - 5 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção francês,
 - 2 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção italiano,
 - 1 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção irlandês;
 - b) 10 000 toneladas de carne de bovino não desossada, para venda como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção alemão.

Estas carnes destinam-se a ser exportadas para os destinos de código 02 ou 03 da nota de pé-de-página (7) do anexo do Regulamento (CEE) nº 1067/93 da Comissão⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

⁽⁷⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁸⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 274 de 6. 11. 1993, p. 17.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 101.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 3002/92.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem esteja rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. Uma proposta apresentada no âmbito do nº 1, alínea b), refere-se a um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta.

3. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

4. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 9 de dezembro de 1993, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

5. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 300 ecus por 100 quilogramas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) nº 3317/93];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 3317/93];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 3317/93];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3317/93];

Intervention products without refund [Regulation (EC) No 3317/93];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CE) nº 3317/93];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 3317/93];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 3317/93];

Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) nº 3317/93].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na aceção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (2).

Artigo 5º

Fica revogado o Regulamento (CE) nº 3070/93.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1993.

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

(2) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écús par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
a) Deutschland	— Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	10 000	560
France	— Quartiers arrière : catégorie A/C, classes U, R et O	5 000	560
Italia	— Quarti posteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	2 000	560
Ireland	— Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O	1 000	560
b) Deutschland	Kompensierte Viertel ⁽¹⁾ mit Knochen, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	10 000	515

(1) Nombre égal de quartiers avant et de quartiers arrière.

(1) Equal number of forequarters and hindquarters.

(1) Gleiche Anzahl Vorder- und Hinterviertel.

(1) Numero uguale di quarti anteriori e posteriori.

(1) Een gelijk aantal voor- en achtervoeten.

(1) Lige stort antal forfjerdinger og bagfjerdinger.

(1) Ίσος αριθμός μπροστινών και πσινών τετάρτων.

(1) Número igual de cuartos delanteros y traseros.

(1) Número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND :** Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. : 45 38 84 00, télex : 205476 F
- DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel. : (069) 1 56 47 72/3
Telex : 411727, Telefax : (069) 15 64 791
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3318/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que fixa, para a campanha de 1993/1994, o preço de compra mínimo das laranjas, tangerinas, clementinas e *satsumas* entregues para transformação e o montante da compensação financeira a pagar após a sua transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 7º do Regulamento (CE) nº 3119/93, o preço mínimo que os transformadores devem pagar aos produtores no âmbito dos contratos é fixado, para cada um dos produtos em causa, ao nível do preço de retirada mais elevado em vigor durante os períodos em que as retiradas são importantes; que são efectuadas retiradas importantes entre Janeiro e Abril relativamente às laranjas, em Janeiro e Fevereiro relativamente às tangerinas, em Dezembro e Janeiro relativamente às clementinas e em Novembro e Dezembro relativamente às *satsumas*;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do referido regulamento, a compensação financeira para as laranjas não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo e os preços praticados em relação à matéria-prima nos países terceiros produtores; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, a compensação financeira para as tangerinas e clementinas é fixada, para a transformação em sumo, a um nível tal que para cada um destes produtos o encargo suportado pela indústria seja igual ao encargo suportado pela indústria em relação às laranjas, atendendo às diferenças de rendimento em sumo;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 3119/93, o montante da ajuda às organizações de produtores de citrinos que entregam *satsumas* e da compensação financeira concedida aos transformadores de *satsumas* em segmentos não pode exceder 75 % e 25 %, respectivamente, da média da compensação financeira concedida aos transformadores em segmentos durante as campanhas de 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992; que, nos termos do nº 5 do mesmo artigo, os montantes da ajuda e da compensação financeira são fixados para um período de três campanhas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3119/93, para a campanha de 1993/1994 a ajuda aos produtores individuais que

entregam *satsumas* corresponde a dois terços do montante da ajuda concedida às organizações de produtores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de 1993/1994, os preços mínimos a pagar aos produtores ou organizações de produtores de citrinos que entreguem laranjas, tangerinas, clementinas ou *satsumas* para transformação no âmbito de contratos, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3119/93, são :

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Produtos	
Laranjas	11,88
Tangerinas	14,07
Clementinas	11,29
<i>Satsumas</i>	8,03

Estes preços mínimos são fixados para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Para a campanha de 1993/1994, as compensações financeiras concedidas aos transformadores após transformação das laranjas, tangerinas e clementinas em sumo são :

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Produtos	
Laranjas	9,44
Tangerinas	12,14
Clementinas	8,92

Artigo 3º

Para a campanha de 1993/1994, a ajuda aos produtores individuais que entreguem *satsumas* referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3119/93 é fixada do seguinte modo :

Ajuda aos produtores individuais : 2 ECU/100 Kg líquidos

(1) JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.

Artigo 4º

Para as campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, a ajuda às organizações de produtores de citrinos que entregam *satsumas* e a compensação financeira aos transformadores em segmentos de *satsumas* referidas nos nºs 1 e 3 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 3119/93 são :

Ajuda às organizações de produtores : 3 ECU/100 Kg líquidos

Compensação financeira : 1 ECU/100 Kg líquidos

Artigo 5º

Os montantes referidos nos artigos 1º a 4º apenas são aplicáveis a produtos que satisfaçam as exigências mínimas de qualidade e de calibre previstas para a categoria III.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3319/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que fixa, para o ano de 1994, o contingente aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados produtos agrícolas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o contingente para 1993 aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros foi fixado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3731/92 da Comissão⁽³⁾; que, para o ano de 1994, é conveniente aumentar este contingente de uma percentagem mínima de 10 % prevista no artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra, como exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89⁽⁵⁾, a realização das importações; que é também conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação pela Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação dos contingentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O volume do contingente que, por força do artigo 77º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha pode aplicar em 1994 à importação, proveniente de países terceiros, da

carne e das miudezas comestíveis de coelhos domésticos dos códigos NC 0208 10 11 e 0208 10 19 é fixado em 857 toneladas.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

O contingente é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia consiste na realização das importações.

Artigo 3º

O ritmo mínimo do aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

1. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

2. As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações relativas às autorizações de importação emitidas no mês precedente:

- as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,
- as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 380 de 24. 12. 1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3320/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 266/93 no respeitante à comunicação à Comissão, pela autoridade grega competente, das quantidades totais de certas frutas e produtos hortícolas frescos que tenham sido objecto de pedidos admissíveis do concessão da indemnização especial temporária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 266/93 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, que prevê medidas especiais para o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia, expedidos em 1993⁽²⁾, especificou as informações a transmitir pela autoridade grega competente à Comissão com vista à estimativa do custo dessas medidas;

Considerando que, na sequência do aumento da indemnização especial temporária a partir de 1 de Outubro de 1993, é conveniente que essas informações sejam igualmente discriminadas por montante da indemnização especial temporária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 266/93 da Comissão passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 3º

O mais tardar em 31 de Maio de 1994, a autoridade grega competente comunicará à Comissão as quantidades totais de produtos que foram objecto de pedidos admissíveis ao abrigo do presente regulamento, discriminadas por montante da indemnização especial temporária, produto, meio de transporte e Estado-membro de destino. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1993, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 3321/93 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1993
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de
Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3151/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3270/93 ⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários de Marrocos, verificada nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93 ⁽⁶⁾, registados

ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3151/93 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 17. 11. 1993, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 294 de 30. 11. 1993, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.

REGULAMENTO (CE) Nº 3322/93 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1993

que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores de importação para os cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, primeiro parágrafo, do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas a fixação antecipada do direito nivelador se a situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou no caso de haver risco de tais dificuldades ocorrerem;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3069/93 da Comissão⁽³⁾ suspendeu a fixação prévia do direito nivelador de importação para o trigo duro; que os motivos na base dessa suspensão ainda subsistem e que importa, por conseguinte, manter essa medida por um período de

tempo que permita acompanhar a situação e, se necessário até à disponibilidade da nova colheita em 1994;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3069/93 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Fica suspensa a fixação antecipada do direito nivelador de importação para os produtos do código NC 1001 10 00. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 274 de 6. 11. 1993, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 3323/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que encerra um concurso relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2864/93 ⁽³⁾, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 4 500 toneladas de óleo vegetal a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento no que respeita ao lote B e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o lote B do anexo do Regulamento (CEE) nº 2864/93, o concurso é encerrado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 3324/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3258/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 1 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	34,04 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,04 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,04 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,04 ⁽¹⁾
1701 91 00	41,87
1701 99 10	41,87
1701 99 90	41,87 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 3325/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 1 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	82,82 (*) (*)
0712 90 19	82,82 (*) (*)
1001 10 00	6,19 (*) (*)
1001 90 91	91,71
1001 90 99	91,71 (*)
1002 00 00	112,66 (*)
1003 00 10	117,98
1003 00 20	117,98
1003 00 80	117,98 (*)
1004 00 00	90,74
1005 10 90	82,82 (*) (*)
1005 90 00	82,82 (*) (*)
1007 00 90	97,09 (*)
1008 10 00	25,31 (*)
1008 20 00	25,14 (*)
1008 30 00	23,66 (*)
1008 90 10	(⁷)
1008 90 90	23,66
1101 00 00	164,60 (*)
1102 10 00	196,51
1103 11 30	43,29
1103 11 50	43,29
1103 11 90	187,75
1107 10 11	174,12
1107 10 19	132,85
1107 10 91	220,88 (*)
1107 10 99	167,79 (*)
1107 20 00	193,75 (*)

(¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(⁵) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(⁸) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(⁹) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(¹⁰) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 3326/93 DA COMISSÃO**de 2 de Dezembro de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 1 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 3327/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das

moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 2 de Dezembro de 1993 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1107 10 19 000	63,85
1107 10 99 000	86,85
1107 20 00 000	101,15

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 3328/93 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1993

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nr. 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea e), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Dezembro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

DIRECTIVA 93/106/CE DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1993

que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Grécia, França, Itália e Portugal,

Considerando que os Estados-membros podem pedir que seja reconhecida como zona protegida, nomeadamente, uma zona na qual um ou vários dos organismos prejudiciais referidos na directiva em questão, estabelecidos numa ou várias partes da Comunidade, não sejam endémicos nem estejam estabelecidos, apesar de existirem condições favoráveis ao seu estabelecimento;

Considerando que, pela sua Directiva 92/76/CEE⁽³⁾, a Comissão reconheceu algumas dessas zonas protegidas;

Considerando que certos Estados-membros pediram que determinadas zonas sejam reconhecidas como zonas protegidas relativamente ao *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias);

Considerando que os pedidos em questão se devem basear no facto de ter sido confirmado, na sequência de controlos apropriados, fiscalizados por peritos da Comissão, que um ou mais dos organismos prejudiciais em relação aos quais a zona deve ser reconhecida como zona protegida não são endémicos nem estão ali estabelecidos;

Considerando, porém, que as características desses controlos não estão ainda plenamente estabelecidas a nível da Comunidade;

Considerando que o reconhecimento deve ser apenas provisório e basear-se nas informações disponíveis apresentadas pelo Estado-membro em questão;

Considerando que, com base em informações recentes apresentadas por Itália, se considera que deixa de ser necessário manter as «zonas protegidas» reconhecidas para Itália relativamente a *Dendroctonus micans* Kugelan,

Ips amitinus Eichhof e *Ips duplicatus* Sahlbey, visto que estes organismos parecem estar presentes localmente;

Considerando que, com base em informações recentes apresentadas pelo Reino Unido, se considera que as «zonas protegidas» reconhecidas para o Reino Unido relativamente a *Dendroctonus micans* Kugelan devem ser alargadas, visto que a zona isenta do organismo prejudicial parece ser mais extensa;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 92/76/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 15 de Dezembro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 96 de 24. 4. 1993, p. 33.

(3) JO nº L 305 de 21. 10. 1992, p. 12.

ANEXO

1. No ponto 4 da alínea a), a coluna direita passa a ter a seguinte redacção :

« Grécia, Espanha, Irlanda, Portugal, Reino Unido [Escócia, Irlanda do Norte, Inglaterra : *counties* de Bedfordshire, Berkshire, Buckinghamshire, Cambridgeshire, Cleveland, Cornwall, Cumbria, Devon, Dorset, Durham, East Sussex, Essex, Greater London, Hampshire, Hertfordshire, Humberside, Kent, Lincolnshire, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, Nottinghamshire, Oxfordshire, Somerset, South Yorkshire, Suffolk, Surrey, Tyne and Wear, West Sussex, West Yorkshire, ilha de Wight, ilha de Man, ilhas de Scilly e as seguintes partes de *counties*: Avon : parte do *county* a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 ; Cheshire : parte do *county* a leste da fronteira leste do Peak District National Park, juntamente com a parte do *county* a norte da fronteira norte da estrada A52(T) para Derby e a parte do *county* a norte da fronteira norte da estrada A6(T) ; Gloucestershire : parte do *county* a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road ; Greater Manchester : parte do *county* a leste da fronteira leste do Peak District National Park ; Leicestershire : parte do *county* a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road, juntamente com as partes do *county* a leste da fronteira leste da estrada B411A e a leste da fronteira leste da auto-estrada M1 ; North Yorkshire : todo o *county*, excepto o distrito de Craven ; Staffordshire : parte do *county* a leste da fronteira leste da estrada A52(T) ; Warwickshire : parte do *county* a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road ; Wiltshire : parte do *county* a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 até à intersecção da auto-estrada M4 e da Fosse Way Roman Road e a parte do *county* a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road] ».

2. Nos pontos 7 e 9, coluna direita, da alínea a), é suprimido o termo « Itália ».

3. À alínea d) é aditado o seguinte ponto 4 :

« 4. *Citrus tristeza virus*
(estripes europeias) que atacam os frutos de *Citrus clementina* Hort. ex. Tanaka, com folhas e pedúnculos

Grécia, França (Córsega), Itália,
Portugal »

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Novembro de 1993

relativa à celebração do protocolo de 1993 que prorroga o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, com alterações ao referido acordo

(93/622/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, aprovado pela Decisão 87/401/CEE do Conselho em 8 de Dezembro de 1986 ⁽¹⁾, promove, de um modo geral, a cooperação internacional e contribui para a realização dos objectivos das políticas comercial e agrícola comuns;

Considerando que o acordo, já objecto de prorrogação, caduca em 31 de Dezembro de 1993; que e o mesmo continua a ser útil, pelo que deve ser novamente prorrogado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o protocolo de 1993 que prorroga o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, com alterações ao referido acordo.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o protocolo referido no artigo 1º e a depositar o instrumento de aprovação pela Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

⁽¹⁾ JO nº L 214 de 4. 8. 1987, p. 1.

**PROTOCOLO DE 1993 QUE PRORROGA O ACORDO INTERNACIONAL DE 1986
SOBRE O AZEITE E AS AZEITONAS DE MESA, COM ALTERAÇÕES AO
REFERIDO ACORDO**

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

CONSIDERANDO que o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (que sucedeu aos acordos celebrados em 1956, 1963 e 1979), prorrogado por dois períodos de um ano, incluindo as alterações entradas em vigor em 30 de Maio de 1991 ou que devem entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1994 (instrumento este, com as respectivas alterações, adiante designado «acordo»), caduca em 31 de Dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que é desejável que o acordo se mantenha em vigor, na sua forma actual, após essa data,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Generalidades

1. Qualquer governo que se torne parte no presente protocolo será considerado parte no acordo alterado e prorrogado pelo presente protocolo.
2. Para as partes no presente protocolo, o acordo e o presente protocolo serão lidos e interpretados como constituindo um único instrumento e serão considerados o «Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, alterado e prorrogado em 1993».

Artigo 2º

Disposições alteradas

O acordo é alterado do seguinte modo:

PREÂMBULO

Os três últimos parágrafos do PREÂMBULO passam a ter a seguinte redacção:

«CONSIDERANDO o Acordo internacional de 1956 sobre o azeite e os que lhe sucederam,

CONSIDERANDO que o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa termina em 31 de Dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que é essencial prosseguir e desenvolver a obra iniciada no âmbito dos acordos anteriores e que é desejável a prorrogação do acordo de 1986 alterado em 1993,».

«(CNUCED), bem como na acta final da sétima sessão e no compromisso de Cartagena da oitava sessão da mesma conferência,».

No final da alínea a) do nº 1, após «mundial», é inserido o seguinte texto:

«, mediante, designadamente, o estabelecimento de uma nova parceria para o desenvolvimento, baseada nas decisões tomadas na oitava sessão da conferência.».

O ponto 2 passa a ter a seguinte epígrafe:

«*Em matéria de modernização da oleicultura, da oleotecnia e da indústria das azeitonas de mesa:*».

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS GERAIS

Artigo 1º

Objectivos gerais

Na última linha do proémio, entre «Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento,» e «são os seguintes:» é inserido o seguinte texto:

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Definições

É aditado um novo número com a seguinte redacção:

«8. "Subprodutos oleícolas", nomeadamente, os bagaços de azeitona, as águas-russas, os ramos e a madeira de oliveira.».

PARTE I

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO III

CONSELHO OLEÍCOLA INTERNACIONAL

*Artigo 6º***Privilégios e imunidades**

Na primeira linha do nº 1, entre « jurídica » e « Pode », é inserido o termo « internacional ».

O nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. O estatuto, os privilégios e as imunidades do Conselho no território de Espanha continuam a ser regulados pelo Acordo de sede celebrado entre o Governo de Espanha e o Conselho, assinado em Madrid em 13 de Julho de 1989. ».

Na terceira linha do nº 6, entre « acordo » e « relativo », é inserida a expressão « , que deve ser aprovado pelo Conselho, ».

*Artigo 7º***Poderes e funções do Conselho**

(Não se aplica à versão portuguesa.)

*Artigo 10º***Quota de participação**

O termo « quota » é substituído por « quota-parte » :

- na epígrafe,
- na primeira linha do nº 1,
- na segunda linha da definição da variável q.

O termo « quotas » é substituído por « quotas-partes » :

- na primeira e na quarta linha do nº 2.
(Não se aplica à versão portuguesa.)
(Não se aplica à versão portuguesa.)

*Artigo 12º***Cooperação com outras organizações**

No nº 1 :

- na segunda linha, a expressão « para efeitos de consulta ou cooperação » é substituída por « para proceder a consultas ou colaborar »,
- no final, após « adequadas », é aditada a expressão « , consoante o caso ».

*Artigo 13º***Relações com o Fundo Comum para os Produtos de Base**

O texto desse artigo passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O Conselho utilizará plenamente os mecanismos do Fundo Comum para os Produtos de Base.

2. No que se refere à execução de qualquer projecto em aplicação do nº 1, o Conselho, enquanto organismo internacional de produto, não desempenhará o papel de agente de execução e não assumirá qualquer obrigação financeira a título de garantias fornecidas por membros ou por outras entidades. O facto de pertencer ao Conselho não implica, para nenhum membro, qualquer responsabilidade por empréstimos contraídos ou concedidos por outro membro ou outra entidade no âmbito desses projectos. ».

*Artigo 14º***Admissão de observadores**

Na primeira linha do nº 1, a expressão « Qualquer membro ou membro observador » é substituída por « O governo de qualquer Estado-membro ou observador ».

*Artigo 15º***Quórum nas sessões do Conselho**

Na última linha dos nºs 1 e 2, o termo « quotas » é substituído por « quotas-partes ».

PARTE II

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO V

ORÇAMENTO ADMINISTRATIVO

*Artigo 17º***Constituição e administração**

No nº 1 :

- na quarta linha, entre « orçamento administrativo » e « A dotação », é inserida a expressão « , fixado anualmente em ecus. »,
- na penúltima e última linhas, a expressão « 600 000 dólares dos Estados Unidos » é substituída por « 500 000 ecus ».

Na segunda linha do nº 3, o termo « quota » é substituído por « quota-parte ».

Na terceira linha do nº 6, o termo « quota » é substituído por « quota-parte ».

Na terceira e quarta linhas do nº 7, a expressão « dólares dos Estados Unidos » é substituída pelo termo « ecus ».

Na terceira linha do nº 8, entre « director » e « convidá-lo-á », é inserido o termo « executivo ».

Na última linha do nº 11, o número « 60º » é substituído por « 61º ».

CAPÍTULO VII

FUNDO DE PROPAGANDA

O título do capítulo VII passa a ser «FUNDO DE PROMOÇÃO».

Artigo 19º

Constituição do Fundo

No nº 1:

- na terceira linha, o termo «propaganda» é substituído por «promoção»,
- nas penúltima e última linhas, a expressão «600 000 dólares dos Estados Unidos» é substituída por «500 000 ecus».

Na quarta linha do nº 2, a expressão «coeficientes referidos» é substituída por «quotas-partes referidas».

Nas primeira e segunda linhas do nº 3, a expressão «dólares dos Estados Unidos» é substituída pelo termo «ecus».

Artigo 20º

Contribuição para o Fundo

Nos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, o termo «Propaganda» é substituído por «Promoção».

Nas terceira e quinta linhas do nº 1 e na primeira linha do nº 2, o termo «quotas» é substituído por «quotas-partes».

Artigo 21º

Contribuições voluntárias e donativos

Nas terceira e quarta linhas do nº 1 e nas segunda e quarta linhas do nº 2, o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

Artigo 22º

Decisões relativas à propaganda

Na epígrafe e nas primeira, terceira e sexta linhas do nº 1, o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

Artigo 23º

Liquidação do Fundo

Nas terceira e quinta linhas, o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

CAPÍTULO VIII

CONTROLO FINANCEIRO

Artigo 24º

Comités financeiros

Na primeira linha da alínea b), o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

PARTE III

DISPOSIÇÕES ECONÓMICAS E DE NORMALIZAÇÃO

CAPÍTULO IX

DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DOS AZEITES E DOS ÓLEOS DE BAGAÇO DE AZEITONA

INDICAÇÕES DE PROVENIÊNCIA E DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

Artigo 26º

Denominações e definições dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona

(Não se aplica à versão portuguesa)

Artigo 30º

Contestações e conciliações

No nº 2:

- na terceira linha, o número «50º» é substituído por «51º»,
- nas quarta e quinta linhas, é suprimida a expressão «da Federação Oleícola Internacional»,.

CAPÍTULO X

DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DAS AZEITONAS DE MESA

Artigo 31º

Denominações e definições das azeitonas de mesa

Nas terceira e quarta linhas do nº 1, entre «nas» e «diferentes» é inserido o termo «suas».

Artigo 34º

Contestações e conciliações

No nº 2:

- na terceira linha, o número «50º» é substituído por «51º»,
- nas quarta e quinta linhas, é suprimida a expressão «da Federação Oleícola Internacional»,.

CAPÍTULO XI

NORMALIZAÇÃO DOS MERCADOS DOS PRODUTOS OLEÍCOLAS

*Artigo 35º***Exame da situação e da evolução do mercado do azeite e do óleo de bagaço de azeitona**

Na sexta linha do nº 1, após « outras causas, » :

- é inserida a frase « os membros disponibilizarão e fornecerão ao Conselho todas as informações, estatísticas e documentação necessárias em relação ao azeite e ao óleo de bagaço de azeitona. »,
- é suprimido o resto do texto.

É inserido um novo número com a seguinte redacção :

- 2. O Conselho procederá, na sessão de Outono, a um exame pormenorizado dos balanços oleícolas e a

uma estimativa global dos recursos e das necessidades de azeite e de óleo de bagaço de azeitona a partir das informações fornecidas por cada membro nos termos do artigo 49º, das que lhe possam ser comunicadas pelos governos dos Estados não membros do presente acordo e de qualquer outra documentação estatística pertinente de que possa dispor nessa matéria. ».

O nº 2 passa a nº 3.

Na primeira linha do novo nº 3, a expressão « da Primavera » é substituída por « de Primavera ».

É suprimido o antigo nº 3.

*Artigo 37º***Exame da situação e da evolução do mercado das azeitonas de mesa**

Nas quinta e sexta linhas do nº 2, é suprimida a expressão « interessados no comércio internacional de azeitonas de mesa ».

PARTE V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROPAGANDA

CAPÍTULO XIV

PROPAGANDA MUNDIAL A FAVOR DO CONSUMO DE AZEITE E DE AZEITONAS DE MESA

Nos títulos da parte V e do capítulo XIV, o termo « PROPAGANDA » é substituído por « PROMOÇÃO ».

*Artigo 44º***Programas de propaganda a favor do consumo de azeite e de azeitonas de mesa**

Na epígrafe do artigo 44º, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

No nº 1 :

- nas primeira e terceira linhas, o termo « propaganda » é substituído por « promoção »,
- (não se aplica à versão portuguesa).

Na primeira linha dos nºs 3 e 4, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

Na primeira linha e na alínea c) do nº 5, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

Nas segunda e quarta linhas do nº 6, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

Na primeira linha do nº 7, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

PARTE VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO XV

OBRIGAÇÕES GERAIS

É inserido um novo artigo 47º, com a seguinte redacção :

« *Artigo 47º*

Aspectos ecológicos

Em todos os estádios da produção oleícola, os membros terão em devida conta os aspectos ecológicos. »

O artigo « 47º » passa a ser o artigo « 48º ».

Artigo 48º

Informação

O artigo « 48º » passa a ser o artigo « 49º ».

Nas penúltima e última linhas, a expressão « política nacional oleícola » é substituída por « política oleícola nacional ».

Artigo 49º

Obrigações financeiras dos membros

O artigo « 49º » passa a ser o artigo « 50º ».

Na última linha, o termo « Propaganda » é substituído por « Promoção ».

CAPÍTULO XVI

DIFERENDOS E RECLAMAÇÕES

Artigo 50º

Diferendos e reclamações

O artigo « 50º » passa a ser o artigo « 51º ».

Na última linha do nº 5, o número « 58º » é substituído por « 59º ».

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51º

Depositário

O artigo « 51º » passa a ser o artigo « 52º ».

Artigo 52º

Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação

O artigo « 52º » passa a ser o artigo « 53º ».

Artigo 53º

Adesão

O artigo « 53º » passa a ser o artigo « 54º ».

No nº 1 :

— na terceira linha, entre « incluem » e « um prazo », é inserido o termo « , nomeadamente, ».

— no final, é aditada a seguinte frase :

« A partir da sua adesão, um Estado é considerado inscrito no ou nos anexos do presente acordo, com indicação da ou das quotas-partes de que dispõe em conformidade com as condições de adesão. ».

Artigo 54º

Notificação de aplicação a título provisório

O artigo « 54º » passa a ser o artigo « 55º ».

Na penúltima linha do nº 1, o número « 55º » é substituído por « 56º ».

Artigo 55º

Entrada em vigor

O artigo « 55º » passa a ser o artigo « 56º ».

Na quarta linha do nº 1, o termo « quotas » é substituído por « quotas-partes ».

Na segunda linha do nº 4, o número « 54º » é substituído por « 55º ».

Artigo 56º

Alteração

O artigo « 56º » passa a ser o artigo « 57º ».

Artigo 57º

Retirada

O artigo « 57º » passa a ser o artigo « 58º ».

A última frase do nº 1 « O membro informará, simultaneamente, o Conselho da decisão que tomou. » é substituída pela frase « O membro informará, simultaneamente e por escrito, o Conselho da decisão que tomou. ».

Artigo 58º

« ANEXO A

Exclusão**Quotas-partes de participação no orçamento administrativo**

O artigo « 58º » passa a ser o artigo « 59º ».

Argélia	13
Chipre	4
Comunidade Económica Europeia	762
Egipto	4
Israel	6
Marrocos	25
Tunísia	95
Turquia	91

*Artigo 59º***Liquidação das contas**

O artigo « 59º » passa a ser o artigo « 60º ».

Total 1 000 ».

Artigo 60º

O anexo B passa a ter a seguinte redacção :

Duração, prorrogação, recondução e termo do acordo

« ANEXO B.

O artigo « 60º » passa a ser o artigo « 61º ».

Quotas-partes atribuídas para efeitos de contribuição para o Fundo de promoção*Artigo 61º*

Argélia	5,8
Chipre	0,8
Comunidade Económica Europeia	774,0
Israel	3,0
Marrocos	25,0
Tunísia	124,8
Turquia	66,6

O artigo « 61º » passa a ser o artigo « 62º ».

Reservas

O anexo A passa a ter a seguinte redacção :

Total 1 000,0 ».

*Artigo 3º***Depositário**

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário do presente protocolo.

*Artigo 4º***Condições de participação**

1. O governo de qualquer Estado-membro da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas pode tornar-se parte no presente protocolo mediante :

- assinatura ou
- ratificação, aceitação ou aprovação, após assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- adesão.

2. A participação de um Estado no presente protocolo não implica qualquer tomada de posição formal do Conselho sobre a questão dos limites geográficos ou dos contenciosos territoriais do Estado em causa.

3. Qualquer referência, no presente protocolo, a um governo ou a governos é válida em relação à Comunidade Económica Europeia e às suas instituições, bem como a qualquer outra organização intergovernamental com responsabilidades na negociação, celebração e aplicação de acordos internacionais, especialmente de acordos sobre produtos de base. Por conseguinte, qualquer menção, no presente protocolo, à assinatura, à ratificação, à aceitação ou à aprovação, ou à notificação de aplicação a título provisório, ou à adesão é, no caso destas organizações intergovernamentais, válida também para a assinatura, a ratificação, a aceitação ou a aprovação, para a notificação de aplicação a título provisório, ou para a adesão, por essas organizações intergovernamentais.

4. No momento da assinatura do presente protocolo, cada governo signatário declarará se, de acordo com as formalidades constitucionais ou institucionais, a sua assinatura deve ou não ser sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação.

5. Os governos de todos os Estados não signatários podem aderir ao presente protocolo nas condições determinadas pelo Conselho, que incluem, nomeadamente, um prazo para o depósito dos instrumentos de adesão. A partir da sua adesão, um Estado é considerado inscrito ou nos anexos do presente acordo, com indicação da ou das quotas-partes de que dispõe em conformidade com as condições de adesão.

6. A adesão efectiva-se com o depósito de um instrumento de adesão junto do depositário e produz efeitos a partir da data de depósito do referido instrumento ou da data de entrada em vigor do presente protocolo, se esta última for posterior à primeira. Os instrumentos de adesão devem indicar que o governo aceita todas as condições definidas pelo Conselho.

Artigo 5º

Assinatura

O presente protocolo será aberto à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas, de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1993, a todos os governos que, em 1 de Maio de 1993, sejam parte no acordo.

Artigo 6º

Ratificação, aceitação e aprovação

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993. O Conselho pode, todavia, conceder uma ou mais prorrogações de prazo aos governos signatários que não tenham podido depositar os instrumentos nessa data.

Artigo 7º

Notificação de aplicação a título provisório

1. Um governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente protocolo ou um governo não signatário para o qual o Conselho tenha fixado condições de adesão, mas que ainda não tenha podido depositar os instrumentos pode, em qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará o acordo, tal como alterado e prorrogado pelo presente protocolo, a título provisório, quer quando este entrar em vigor nos termos do artigo 8º quer, se este já estiver em vigor, numa data determinada.

2. Durante o período em que o acordo, alterado e prorrogado pelo presente protocolo, estiver em vigor, quer a título definitivo quer a título provisório, um governo signatário ou um governo não signatário que tenha procedido à notificação prevista no nº 1 será membro a título provisório, com todos os direitos e obrigações de um membro, até à data em que o governo em causa se torne parte contratante.

Artigo 8º

Entrada em vigor

1. O presente protocolo entrará em vigor, a título definitivo, em 1 de Janeiro de 1994 ou em qualquer data posterior, entre os governos que o tenham assinado e, se as suas formalidades constitucionais ou institucionais o exigirem, o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou a ele tenham aderido, desde que entre estes figurem cinco dos governos referidos no anexo A do acordo, representando pelo menos 85 % das quotas-partes de participação.

2. O presente protocolo entrará em vigor, a título provisório, em 1 de Janeiro de 1994 ou em qualquer data posterior, entre os governos que o tenham assinado e, se as suas formalidades constitucionais ou institucionais o exigirem, o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou a ele tenham aderido, ou tenham notificado o depositário de que o aplicarão a título provisório, desde que entre estes figurem cinco governos que preencham os requisitos de percentagem referidos no nº 1.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1994, as condições de entrada em vigor previstas no nº 1 ou no nº 2 não estiverem preenchidas, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará os governos em nome dos quais tenham sido depositados instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou uma notificação de aplicação a título provisório, a decidir se o presente protocolo entrará em vigor entre eles, a título provisório ou definitivo, em data que estes poderão fixar. Se o presente protocolo entrar em vigor a título provisório nos termos do presente número, entrará ulteriormente em vigor a título definitivo logo que estejam preenchidas as condições previstas no nº 1, e sem que seja necessário tomar qualquer outra decisão.

4. Em relação a qualquer governo em cujo nome seja depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação a título provisório, após a entrada em vigor do presente protocolo nos termos dos nºs 1, 2 ou 3, o instrumento ou a notificação produzirá efeitos na data do depósito e, no que se refere à notificação de aplicação a título provisório, nos termos do nº 1 do artigo 7º.

Artigo 9º

Duração, prorrogação e termo do presente protocolo

1. O presente protocolo, que altera e prorroga o acordo, permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1998, a menos que o Conselho decida prorrogá-lo, renegociá-lo ou pôr-lhe termo antecipadamente, de acordo com o disposto no presente artigo.
2. O Conselho pode decidir prorrogar o presente protocolo para além de 31 de Dezembro de 1998, por períodos sucessivos não superiores a dois anos. Os membros que não aceitem uma prorrogação assim decidida comunicá-lo-ão, por escrito, ao Conselho e deixarão de ser parte no presente protocolo a partir do início do período de prorrogação.
3. Se, antes de 31 de Dezembro de 1998, ou antes do termo de um período de prorrogação, consoante o caso, tiver sido negociado mas não tiver ainda entrado em vigor, a título provisório ou definitivo, um novo acordo destinado a substituir o acordo alterado e prorrogado pelo presente protocolo, o Conselho pode decidir prorrogar o presente protocolo até à entrada em vigor, a título provisório ou definitivo, do novo acordo.
4. Se for negociado um novo acordo e entrar em vigor durante um período de prorrogação do presente protocolo, nos termos do nº 2 ou do nº 3, o presente protocolo prorrogado deixará de vigorar no momento da entrada em vigor do novo acordo.
5. O Conselho pode, em qualquer altura, decidir pôr termo ao presente protocolo, com efeitos na data que determinar.
6. Não obstante o termo do presente protocolo, o Conselho continuará a existir pelo tempo necessário para proceder à liquidação do Conselho, incluindo a liquidação das contas, e durante o referido período o Conselho terá os poderes e as funções necessárias para esse efeito.
7. O Conselho notificará o depositário de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente artigo.

Artigo 10º

Notificação do depositário

O depositário informará sem demora os governos signatários e aderentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação do presente protocolo ou adesão ao presente protocolo, de qualquer notificação efectuada nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º e da data de entrada em vigor do presente protocolo.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram a sua assinatura no presente protocolo nas datas indicadas.

Feito em Genebra, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e três. Os textos do presente protocolo nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e italiana fazem igualmente fé.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1993

que estabelece o documento de identificação (passaporte) que acompanha os equídeos registados

(93/623/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o ponto 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 8º,

Considerando que o documento de identificação dos equídeos registados deve permitir reconstituir a origem dos animais, e conter todas as informações relativas à genealogia dos mesmos;

Considerando que o Conselho adoptou, em 26 de Junho de 1990, a Directiva 90/426/CEE, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE⁽³⁾; que, em conformidade com a referida directiva, foram estabelecidos certificados sanitários específicos para as importações de cavalos registados; que esses certificados se referem ao documento de identificação (passaporte);

Considerando que, nos termos da Directiva 90/426/CEE, o documento de identificação deve ser emitido pela autoridade pecuária ou qualquer outra autoridade competente do país de origem do equídeo, responsável pelo livro genealógico ou pelo registo da raça do equídeo, ou qualquer associação ou organização internacional responsável por cavalos para concursos ou corridas; que o documento de identificação deve comportar certas informações sanitárias que permitam garantir o estatuto sanitário do equídeo;

Considerando que, a fim de garantir a identificação dos equídeos registados e de dispor de todas as informações sanitárias necessárias, nomeadamente no que se refere às

vacinações e aos exames de laboratório, é conveniente estabelecer um documento de identificação;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité zootécnico permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O documento de identificação que acompanha os equídeos registados deve estar em conformidade com o disposto no anexo.

Artigo 2º

O documento de identificação mencionado no artigo 1º:

- pode acompanhar os equídeos registados nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998,
- deve acompanhar os equídeos registados nascidos após 31 de Dezembro de 1998, inclusive.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

⁽²⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.

ANEXO**DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS EQUÍDEOS REGISTRADOS****PASSAPORTE****Generalidades = Instruções**

I. O passaporte deve incluir todas as instruções necessárias à sua utilização, bem como as referências da autoridade competente que emitiu o passaporte.

II. Teor do passaporte

A. Devem constar do passaporte as seguintes informações :

1. Capítulo I:

Proprietário do equídeo

O nome do proprietário ou do seu agente deve estar indicado.

2. Capítulos II e III:

Identificação do equídeo

O equídeo deve ser identificado pela autoridade competente.

3. Capítulo IV:

Registo dos controlos de identidade

A identidade do equídeo deve ser objecto de uma verificação registada por parte da autoridade competente, sempre que as leis e regulamentos assim o exigirem.

4. Capítulos V e VI:

Registo das vacinações

Todas as vacinações devem ser registadas no capítulo V (unicamente a gripe equina) e no capítulo VI (todas as outras vacinações).

5. Capítulo VII:

Controlos sanitários efectuados em laboratório

Devem ser registados os resultados de todos os controlos efectuados para detecção de doenças transmissíveis.

B. Podem constar do passaporte as seguintes informações :

Capítulo VIII:

Exigências sanitárias de base

O capítulo VIII consiste num documento em que são especificadas as exigências sanitárias de base.

Este capítulo contém a lista das doenças que devem ser incluídas no certificado zoo-sanitário.

CAPÍTULO II

(1) N° d'identification
Identification No
Número de identificação

(2) Nom :
Name
Nome

(3) Sexe :
Sex
Sexo

(4) Robe :
Colour
Pelagem

(5) Race :
Breed
Raça

(6) par :
by
por

(7 a) et :
and
e

(7 b) par :
by
por

(8) Date de naissance :
Date of foaling
Data de nascimento

(9) Lieu d'élevage :
Place where bred
Lugar de criação

(10) Naisseur(s) :
Breeder(s)
Criador(es)

(11) Certificat d'origine validé le :
par :
Origin certificate validated on :
by :
Certificado de origem autenticado em :
por :

— Nom de l'autorité compétente :
Name of the competent authority
Nome da autoridade competente

— Adresse :
Address
Morada

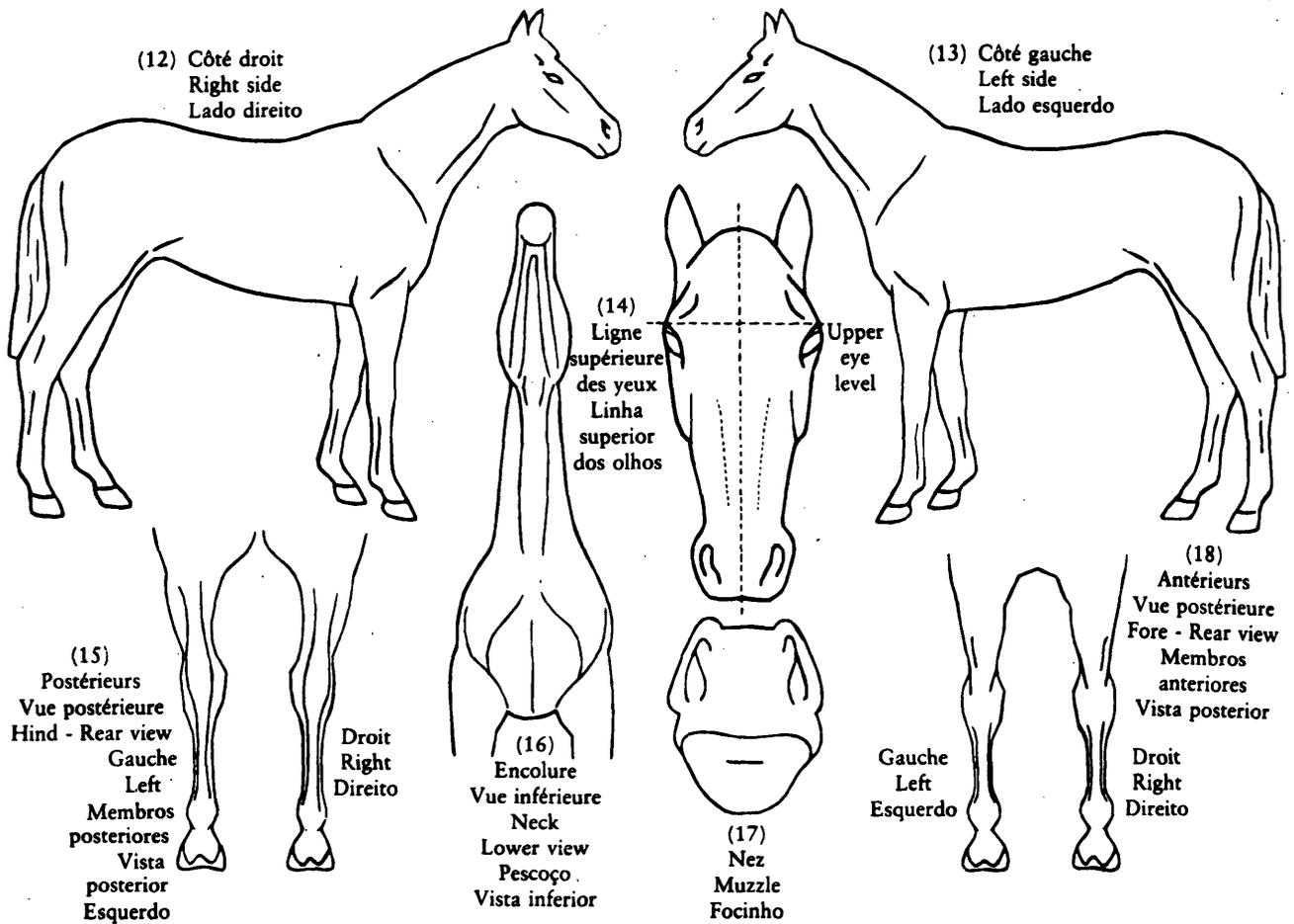
— N° de téléphone :
Telephone number
N° de telefone

— N° de télécopie :
Fax number
N° de telecopiador

— Signature
(nom en lettres capitales et qualité du signataire)
Signature
(Name in capital letters and capacity of signatory)
Assinatura
(nome em letras maiúsculas e qualidade do signatário)

— Cachet
Stamp
Carimbo

CAPITULO III



(2) Nom - Name :
Nome

(5) Race - Breed :
Raça

(3) Sexe - Sex :
Sexo

(4) Robe - Colour :
Pelagem

(19) Signalement relevé sous la mère par :
Description taken with dam by
Descrição relativa à mãe efectuada por :

(20) Circonscription :
District
Circunscrição

Tête :
Head
Cabeça

Ant. G :
Foreleg L
Ant. E

Ant. D :
Foreleg R
Ant. D

Post G :
Hindleg L
Post. E

Post D :
Hindleg R
Post D

Corps :
Body
Corpo

Marques :
Markings
Marcas

Le :
On
Em

(21) Signature et cachet du vétérinaire agréé
(ou de l'autorité compétente)
Signature and stamp of qualified veterinary surgeon
(or competent authority)
Assinatura e carimbo do veterinário acreditado
(ou da autoridade competente)
(en lettres capitales)
(in capital letters)
(em letras maiúsculas)

CAPÍTULO VIII

Exigences sanitaires de base

Ces exigences ne sont pas valables pour l'introduction dans la Communauté

Basic health requirements

These requirements are not valid to enter the Community

Exigências sanitárias de base

Estas exigências não são válidas para a introdução na Comunidade

Je soussigné (¹) certifie que l'équidé décrit dans le passeport n° délivré par

..... satisfait aux conditions suivantes :

I, the undersigned (¹), hereby certify that the equid described in passport No issued by

..... satisfies the following conditions :

Eu, abaixo assinado (¹), certifico que o equídeo descrito no passaporte n°, emitido por

....., satisfaz as seguintes condições :

- (a) il a été examiné ce jour, ne présente aucun signe clinique de maladie et est apte au transport ;
it has been examined this day, presents no clinical sign of disease and is fit for transport ;
foi examinado nesta data, não apresenta qualquer sinal clínico de doença e está apto para o transporte ;
- (b) il n'est pas destiné à l'abattage dans le cadre d'un programme national d'éradication d'une maladie transmissible ;
it is not intended for slaughter under a national eradication programme for a transmissible disease ;
não está destinado ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença transmissível ;
- (c) il ne provient pas d'une exploitation faisant l'objet de mesures de restriction pour des motifs de police sanitaire et n'a pas été en contact avec des équidés d'une telle exploitation ;
it does not come from a holding subject to restrictions for animal health reasons and has not been in contact with equidae on such a holding ;
não provém de uma exploração sujeita a medidas de proibição por razões de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de tais explorações ;
- (d) à ma connaissance, il n'a pas été en contact avec des équidés atteints d'une maladie transmissible au cours des 15 jours précédant l'embarquement.
to the best of my knowledge, it has not been in contact with equidae affected by a transmissible disease during the 15 days prior to loading.
o equídeo, tanto quanto me é dado a conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença transmissível durante o período de 15 dias anterior ao embarque.

LA PRÉSENTE CERTIFICATION EST VALABLE 10 JOURS À COMPTER DE LA DATE DE SA SIGNATURE PAR LE VÉTÉRINAIRE OFFICIEL.

THIS CERTIFICATION IS VALID FOR 10 DAYS FROM THE DATE OF SIGNATURE BY THE OFFICIAL VETERINARIAN.

O PRESENTE CERTIFICADO É VÁLIDO POR 10 DIAS A CONTAR DA DATA DA SUA ASSINATURA PELO VETERINÁRIO OFICIAL.

Date	Lieu	Pour des raisons épidémiologiques particulières, un certificat sanitaire séparé accompagne le présent passeport For particular epidemiological reasons, a separate health certificate accompanies this passport Por razões epidemiológicas específicas, um certificado sanitário separado acompanha o presente passaporte	Nom en capitales et signature du vétérinaire officiel Name in block letters and signature of official veterinarian Nome (em maiúsculas) e assinatura do veterinário oficial
		Oui/non (barrer la mention inutile) Yes/no (delete as appropriate) Sim/não (riscar o que não interessa)	
		Oui/non (barrer la mention inutile) Yes/no (delete as appropriate) Sim/não (riscar o que não interessa)	
		Oui/non (barrer la mention inutile) Yes/no (delete as appropriate) Sim/não (riscar o que não interessa)	
		Oui/non (barrer la mention inutile) Yes/no (delete as appropriate) Sim/não (riscar o que não interessa)	
		Oui/non (barrer la mention inutile) Yes/no (delete as appropriate) Sim/não (riscar o que não interessa)	
		Oui/non (barrer la mention inutile) Yes/no (delete as appropriate) Sim/não (riscar o que não interessa)	

(¹) Ce document doit être signé dans les 48 heures précédant le déplacement international de l'équidé.

(¹) This document must be signed within 48 hours prior to international transport of the equid.

(¹) O presente documento deve ser assinado no prazo de 48 horas que antecede a deslocação internacional do equídeo.

Maladies dont l'inclusion dans le certificat zoosanitaire joint au passeport doit être envisagée
Diseases for which an endorsement must be made on the health certificate attached to the passport

Doenças que devem ser incluídas no certificado sanitário anexo ao passaporte

1. Peste équine — African horse sickness — Peste equina
 2. Stomatite vésiculeuse — vesicular stomatitis — Estomatite vesicular
 3. Dourine — dourine — Tripanossomiase dos equídeos
 4. Morve — glanders — Mormo
 5. Encéphalomyélites équines (tous types) — equine encephalomyelitis (all types) — Encefalomielite equina (sob todas as formas)
 6. Anémie infectieuse — infectious anaemia — Anemia infecciosa
 7. Rage — rabies — Raiva
 8. Fièvre charbonneuse — anthrax — Carbúnculo
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação da Decisão 93/602/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 1993, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína africana em Portugal

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 285 de 20 de Novembro de 1993)

Na página 39, no nº 3, alínea f), do artigo 2º;

em vez de: « incumprimento »,

deve ler-se: « cumprimento ».
